

conformidade com os limites, normas e procedimentos estabelecidos em Resolução própria e específica.

Parágrafo Único. Poderá ser reajustada para efeito de adequação às necessidades e exigências do bom desempenho do mandato, por ato próprio do Presidente, sempre observada a capacidade financeira orçamentária da Câmara Municipal, podendo ser adotado como parâmetro e periodicidade a sistemática praticada na Assembleia Legislativa Estadual e Câmaras Municipais de igual ou similar porte institucional.

Art. 2º. O benefício será concedido mediante cotas definidas em Resolução específica e disponibilizadas a cada gabinete de Vereador pelo Presidente da Câmara Municipal de Babaçulândia, mediante solicitação de fornecimento mensal formulada pelo respectivo titular.

§ 1º. A CODAP atenderá as seguintes despesas:

- I- combustíveis e lubrificantes;
- II- serviços de Manutenção de gabinete, compreendendo:
  - a) material de escritório, suprimento de informática e serviços gráficos;
  - b) publicidade estritamente institucional, vedada qualquer conotação de caráter eleitoral e promoção pessoal;
  - c) hospedagem e Alimentação, exceto no território municipal.
- d) § 2º. A disponibilização e fornecimento dos serviços, gêneros e bens previstos nos incisos deste artigo, serão realizadas de forma centralizada, objetivando uma economia de escala, sob a forma de cotas, com operacionalização definida em Resolução própria e específica.

§ 3º. Aplicam-se ao uso da CODAP de que trata esta Lei, as seguintes restrições:

- I- não se admitirá a utilização da cota para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o Vereador ou parentes do mesmo de até terceiro grau;
- II- é vedado o reembolso de pagamento realizado a pessoa física, salvo nas hipóteses expressamente prevista em Resolução específica;
- III- a cota não poderá ser antecipada, transferida de um beneficiário para outro, convertida em pecúnia ou associada, ainda que parcialmente, a outros benefícios, verbas ou cotas;
- IV- não serão permitidos gastos de caráter eleitoral;
- V- nos 120 (cento e vinte dias) dias anteriores à data das eleições municipais, os Vereadores que forem candidatos não poderão utilizar recursos da cota para pagar divulgação da atividade parlamentar.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, deverão observar a legislação federal, estadual e municipal regente das despesas públicas, especialmente a Lei 14.133/2021, na forma da Resolução específica.

Art. 4º. Esta Lei será regulamentada por Resolução própria e específica, no tocante aos procedimentos das despesas relativas à CODAP.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária da Câmara Municipal.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2025.

ISMAEL FERREIRA DE BRITO  
Prefeito Municipal de Babaçulândia - TO

#### LEI Nº 459 DE 30 DE ABRIL DE 2025

INSTITUI O SELO "CIDADE LINDA" NO MUNICÍPIO DE BABAÇULÂNDIA - TO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 71, inciso III, da Lei Orgânica deste Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Babaçulândia - TO, o Selo "Cidade Linda", que consiste em uma certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado, legalmente constituídas, que colaborarem com a limpeza, manutenção e revitalização urbana por meio de ações concentradas de zeladoria urbana, implementadas no âmbito do Programa Cidade Linda.

§ 1º. Consistem em ações concentradas de zeladoria urbana:

- I - manutenção de logradouros;
- II - conservação de galerias e pavimentos;
- III - retirada de faixas e cartazes;
- IV - limpeza de monumentos;
- V - recuperação de praças e canteiros;
- VI - poda de árvore;
- VII - manutenção de iluminação pública;
- VIII - reparo de sinalização de trânsito;
- IX - limpeza de pichações;
- X - troca de lixeiras;
- XI - reparo de calçadas.

§ 2º. Também será considerada ação concentrada de zeladoria urbana a doação de bens e serviços cuja disponibilização ou execução contribua de maneira efetiva para a limpeza, manutenção e revitalização urbanas.

Art. 2º. A Administração Pública Municipal elaborará relação dispondo sobre as ações a serem realizadas por período e a estimativa dos bens e serviços necessários e que possibilitarão a concessão do Selo Cidade Linda.

Parágrafo único. A relação referida no "caput" deste artigo será amplamente divulgada.

Art. 3º. As pessoas jurídicas interessadas em receber o Selo Cidade Linda deverão inscrever-se no órgão competente, apresentando os documentos fixados no regulamento e apresentando plano de trabalho no qual constem a descrição dos bens doados e a previsão do prazo de realização dos serviços, bem como estimativa de gastos com o custeio das ações.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2025.

ISMAEL FERREIRA DE BRITO  
Prefeito Municipal de Babaçulândia - TO

#### LEI Nº 458 DE 30 DE ABRIL DE 2025

INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE CONSCIENTIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E A VIOLÊNCIA SEXUAL NO MUNICÍPIO DE BABAÇULÂNDIA - TO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 71, inciso III, da Lei Orgânica deste Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a campanha permanente de conscientização e enfrentamento ao assédio e a violência sexual no município de Babaçulândia - TO.

Parágrafo Primeiro: São condutas abarcadas por esta Lei:

- I - a violência sexual: entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual ou ato libidinoso não desejados, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, consubstanciadas nas seguintes condutas já tipificadas:
  - a) estupro. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, de acordo com o art. 213 do Código Penal;
  - b) violação sexual mediante fraude. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima, de acordo com o

art. 215 do Código Penal;  
 c) assédio sexual. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, de acordo com o art. 216-A do Código Penal;  
 d) estupro de vulnerável. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de catorze anos, de acordo com o art. 217-A do Código Penal;  
 e) corrupção de menores. Induzir alguém menor de catorze anos a satisfazer a lascívia de outrem, de acordo com o art. 218 do Código Penal;  
 f) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente. Praticar, na presença de alguém menor de catorze anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem, de acordo com o art. 218-A do Código Penal;  
 g) importunação sexual: praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, de acordo com o artigo 215-A do Código Penal;  
 h) demais casos previstos na legislação específica.

Art. 2º. A campanha permanente terá como princípios:

I - o enfrentamento a todas as formas de violência contra a mulher, inclusive por meio virtual;  
 II - a responsabilidade do Poder Público Municipal no enfrentamento ao assédio e à violência sexual;  
 III - o empoderamento das mulheres, através de informações e acesso aos seus direitos;  
 IV - a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;  
 V - o dever do Município de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;  
 VI - a formação permanente quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;  
 VII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;  
 VIII - a garantia da privacidade das mulheres, inclusive quanto ao uso de banheiros públicos destinados ao sexo feminino.

Art. 3º. A campanha permanente terá como objetivos:

I - enfrentar o assédio e a violência sexual nos equipamentos, espaços públicos, transportes coletivos e ambiente virtual;  
 II - divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual;  
 III - disponibilizar os telefones de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres;  
 IV - Incentivar a denúncia das condutas tipificadas.

Art. 4º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2025.

ISMAEL FERREIRA DE BRITO  
 Prefeito Municipal de Babaçulândia - TO

**PORTARIA Nº 41/2025. BABAÇULÂNDIA/TO, 01 DE ABRIL DE 2025.**

“DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS DE INTERESSE PARTICULARES A SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE BABAÇULÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica e Regime Jurídico dos Servidores do Município de Babaçulândia, e;

CONSIDERANDO o requerimento administrativo para gozo de licença para tratar de assuntos de interesse particulares do servidor efetivo estável Jardel Martins Milhomem, Assessor Administrativo, matrícula nº52, conforme segue abaixo;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER GOZO DE LICENÇA PARA TRATAR DE

ASSUNTOS DE INTERESSE PARTICULAR ao servidor efetivo estável abaixo relacionado lotado junto a Secretaria Municipal de Administração, conforme segue:

MATRICULA	SERVIDOR	CARGO	PERIODO GOZO/TEMPO
52	JARDEL MARTINS MILHOMEM	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	01/04/2025 A 31/03/2027

FERNANDO ROCHA MOURAO  
 Secretário Municipal de Administração e Finanças  
 Decreto nº 44/2025

**EXTRATO CONTRATO TEMPORÁRIO**

CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº 55/2025  
 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA  
 CNPJ nº 02.401.248/0001-90  
 CONTRATADO: LEANDRO FERREIRA DA SILVA  
 CPF Nº xxx.311.601-xx  
 OBJETO: O Contratado prestará a Contratante, os serviços profissionais de Motorista Categoria “E” a Secretaria Municipal de Obras e Transporte da Prefeitura Municipal de Babaçulândia no período de 01 de abril de 2025 a 31 de dezembro de 2025, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, com lotação junto a Secretaria Municipal de Obras e Transporte.  
 VALOR MENSAL SALÁRIO BASE □ R\$ 2.000,00  
 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Municipal nº 445/2025, de 07 de janeiro de 2025.  
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03.68.18.541.0007.2.067  
 ELEMENTO DE DESPESA: 3.1.90.04.99 □ Outras Contratações Tempo Determinado  
 FONTE DE RECURSO: 1.500.0000.000000 – Recursos Próprios  
 ASSINATURA: 01 de abril 2025.  
 VIGÊNCIA CONTRATUAL: 01 de abril 2025 a 31 de dezembro de 2025, podendo ser prorrogado por igual período, mediante necessidade, conveniência da administração pública municipal, bem assim, amparo legal de Lei de Contratação Temporária que permita o Chefe do Poder Executivo de Babaçulândia e os gestores dos fundos municipais a editarem termo aditivo de prorrogação de vigência contratual.  
 SIGNATÁRIOS: Prefeitura Municipal de Babaçulândia - TO (Ismael Ferreira de Brito, Prefeito Municipal de Babaçulândia) e Leandro Ferreira da Silva, Motorista Categoria “E” Temporário.

**EXTRATO CONTRATO TEMPORÁRIO**

CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO Nº 56/2025  
 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA  
 CNPJ nº 02.401.248/0001-90  
 CONTRATADO: ALONSO EVERTON VALADARES DE MOURA SOARES  
 CPF Nº xxx.550.551-xx  
 OBJETO: O Contratado prestará a Contratante, os serviços profissionais de Assistente Administrativo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo da Prefeitura Municipal de Babaçulândia no período de 01 de abril de 2025 a 31 de dezembro de 2025, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, com lotação junto a Secretaria Municipal de Administração.  
 VALOR MENSAL SALÁRIO BASE □ R\$ 1.518,00.  
 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Municipal nº 445/2025, de 07 de janeiro de 2025.  
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03.04.04.122.0002.2.151  
 ELEMENTO DE DESPESA: 3.1.90.04.99 □ Outras Contratações Tempo Determinado  
 FONTE DE RECURSO: 1.500.0000.000000 – Recursos Próprios.  
 ASSINATURA: 01 de abril 2025.  
 VIGÊNCIA CONTRATUAL: 01 de abril de 2025 a 31 de dezembro de 2025, podendo ser prorrogado por igual período, mediante necessidade, conveniência da administração pública municipal, bem assim, amparo legal de Lei de Contratação Temporária que permita o Chefe do Poder Executivo de Babaçulândia e os gestores dos fundos municipais a editarem termo aditivo de prorrogação de vigência contratual.  
 SIGNATÁRIOS: Prefeitura Municipal de Babaçulândia - TO (Ismael Ferreira de Brito, Prefeito Municipal de Babaçulândia) e Alonso Everton Valadares de Moura Soares, Assistente Administrativo Temporário.